



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

**ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração nº N° 0001176-30.2017.815.0000**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Embargante** : Telemar Norte Leste S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

**Embargado** : 1ª Turma Recursal Mista de Campina Grande

**Interessado** : Cleyde Bezerra Santino da Silva

**Advogado** : Wellington Barbosa de Lucena (OAB/PB 4.911)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

*Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo, tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima nominados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos**, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO.**

Cuida-se de *Embargos Declaratórios* opostos por Telemar Norte Leste S/A contra Acórdão de fls. 442/445 que, julgando Agravo Interno interposto pelo ora agravante, negou provimento ao recurso.

Na decisão embargada, esta Egrégia Terceira Câmara confirmou a Decisão Monocrática prolatada por esta relatoria que não conheceu da presente reclamação, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Inconformado, o reclamante/ora embargante aduz omissão e contradição no julgado. (fls. 448/451)

**É o relatório.**

**Voto.**

Inicialmente, às fls 415/419, esta relatoria não conheceu da presente reclamação, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, ante a sua manifesta inadmissibilidade, considerando que *o reclamante não demonstrou que a decisão reclamada afronta entendimento pacífico do STJ sobre a aplicação da Súmula 410 nos processos dos*

**Juizados Especiais**, sendo também por este motivo, descabida a presente reclamação, conquanto fora das hipóteses do art. 988 do NCPC.

Irresignado, o reclamante interpôs Agravo Interno, sob o fundamento de que, como o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 1349790/RJ, entendeu que o verbete da Súmula 410 do STJ continua válido mesmo a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, a presente reclamação deve ser conhecida, tendo esta Egrégia Câmara negado provimento ao recurso, nos seguintes termos:

*“Ao que se vê, no caso julgado pelo STJ, ao contrário do que afirma o agravante, não se discutiu a aplicação da Súmula 410 nos Juizados Especiais, mas a matéria discutida naquele REsp referia-se a necessidade ou não da revisão da referida súmula para igualar o rito do cumprimento de sentença condenatória de obrigação de fazer e não fazer ao rito da execução de sentença condenatória do pagamento de quantia certa, em razão da reforma processual levada a efeito pelas Leis 11.323/05 e 11.382/06.*

*Assim, ao contrário do que pretende o agravante, o caso dos autos não se molda àquele discutido no REsp apontado pelo reclamante como contrariado pela decisão reclamada.*

*Logo, como restou consignado na decisão agravada, inexistente entendimento consolidado no STJ com relação aplicação da Súmula 410 nos Juizados Especiais, de modo que descabida a presente reclamação, deve ser mantida a decisão que não a conheceu.”*

É contra esta decisão que se insurge o embargante, alegando omissão e contradição, porquanto teria deixado de observar que a Súmula 410 do STJ está vigente no ordenamento brasileiro, independente do rito adotado na demanda, o que inclui os Juizados Especiais.

Os embargos de declaração têm a finalidade específica de sanar erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

A partir desta premissa, não se verifica a contradição ou omissão alegadas pelo embargante.

Os argumentos aventados nos presentes embargos já foram enfrentados no Acórdão ponto a ponto, destacando-se inclusive que inexistente entendimento consolidado no STJ com relação a aplicação da Súmula 410 nos Juizados Especiais, de modo que descabida a presente reclamação, deve ser mantida a decisão que não a conheceu.

Ao que se vê, toda a matéria necessária para o julgamento do recurso de apelação foi enfrentada no Acórdão embargado, inexistindo a alegada omissão ou contradição.

O que se verifica, na verdade, é que o embargante não se conformou com a decisão e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

*Ex positis*, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. **Relator: Excelentíssimo Senhor Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**Embargos de Declaração nº 0001176-30.2017.815.0000**

**Vistos etc.**

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***